

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015754/2024

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE, CNPJ n. 09.428.376/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCIANO GOMES CAVALCANTI;

E

SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN, CNPJ n. 24.365.595/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELSON SOUSA MIRANDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) ENFERMEIROS, profissão regulamentada conforme Lei Federal nº LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986,, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caçara do Norte/RN, Caçara do Rio do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamarê/RN, Ielmo Maranhão/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduí/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim de Angicos/RN, Jardim de Piranhas/RN, Jardim do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa d'Anta/RN, Lagoa de Pedras/RN, Lagoa de Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho d'Água do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa e Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Píloes/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho da Cruz/RN, Riacho de Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana do Matos/RN, Santana do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento do Norte/RN, São Bento do Trairi/RN, São Fernando/RN, São Francisco do Oeste/RN, São Gonçalo do Amarante/RN, São João do Sabugi/RN, São José de Mipibu/RN, São José do Campestre/RN, São José do Seridó/RN, São Miguel do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói de Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra de São Bento/RN, Serra do Mel/RN, Serra Negra do Norte/RN, Serrinha dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO DA CATEGORIA

A partir de 1º de janeiro de 2024 até 30 de junho de 2024, o piso salarial dos enfermeiros do Estado do RN, praticado até 31 de dezembro de 2023, será reajustado em 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento); e a partir de 1º de julho de 2024 até 31 de dezembro de 2024, o piso salarial dos enfermeiros do Estado do RN será reajustado em 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), incidente sobre o piso praticado até 31 de dezembro de 2023, conforme descritos na tabela abaixo, de acordo com as respectivas jornadas de trabalho, correspondentes aos seguintes valores:

Carga Horária	Salários a partir de 1º/01/2024 a 30/06/2024	Salários a partir de 1º/07/2024 a 31/12/2024
36 horas semanais 180 horas mensais	R\$ 3.346,21	R\$ 3.379,90
40 horas semanais 200 horas mensais	R\$ 4.093,85	R\$ 4.133,85
44 horas semanais 220 horas mensais	R\$ 4.500,34	R\$ 4.544,31

Parágrafo Primeiro: O segundo índice de reajuste a ser aplicado no piso salarial do enfermeiro, no percentual de 3,34% (três vírgula trinta e quatro por cento), conforme previsão no caput da presente Cláusula, será praticado a partir de 1º de julho de 2024 e incidirá sobre o piso vigente até 31 de dezembro de 2023, sem efeitos retroativos de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo: Será concedido um reajuste linear para os enfermeiros que percebem remuneração acima do piso salarial estipulado no caput e limitado aos profissionais que percebem até R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), a incidir a partir de janeiro de 2024, nos mesmos termos e percentuais de que trata o caput e o Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro: O reajuste do salário do profissional abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que recebe acima do limite estabelecido no Parágrafo Segundo, será realizado mediante livre negociação.

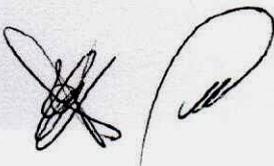
Parágrafo Quarto: Os empregadores que já concederam reajuste até a data da homologação desta CCT, ficam autorizados à compensação dos mesmos, respeitando o piso salarial estipulado.

Parágrafo Quinto: O reajuste para o período janeiro a dezembro de 2025 será objeto de negociação entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA - DA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM (LEI FEDERAL Nº 14.434/2022)

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 14.434/2022, bem como os termos da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 7222, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), as partes convencionam que será implementado o respectivo piso nacional legalmente previsto para os Enfermeiros, devendo cada empregador calcular a diferença entre o piso nacional expressamente previsto na Lei Federal nº 14.434, de 2022, e a remuneração global efetivamente paga aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: Para fins desta norma, as partes acordam em estabelecer os seguintes conceitos para salário e remuneração:



a) Salário: É o elemento principal da retribuição pecuniária paga aos(às) empregados(as) celetistas e os(as) empregados(as) públicos(as). Também pode ser dividido em tipos ou parcelas remuneratórias.

b) Remuneração: É a soma do vencimento básico com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluindo-se parcelas indenizatórias. Abrange várias espécies possíveis de pagamento, tais como vencimento básico, salário, vencimentos, subsídios, adicionais, gratificações, entre outros. (art. 457, da CLT), abarcando tanto o salário base (parcela principal e fixo).

Parágrafo Segundo: As partes acordam, para fins desta norma, que o piso salarial estipulado pela Lei 14.434, de 2022, deve ser instituído com base na remuneração global do empregado, ou seja, para fins de apurar o piso salarial deve ser considerado tanto o salário base, quanto as seguintes verbas remuneratórias:

I - Abonos;

II - Comissões;

III - DSR; IV - Gratificações em Geral (legais, convencionais e por política das empresas);

V - Prêmios;

VI - Adicional de Periculosidade;

VII - Adicional de Insalubridade.

Parágrafo Terceiro: As partes acordam, para fins desta norma, que embora o piso salarial estipulado pela Lei 14.434/22 deve ser instituído com base na remuneração global do empregado, não deve ser considerado, para fins de implantação do piso salarial, as seguintes verbas remuneratórias:

I - Adicional Noturno;

II - Horas Extras;

III - 13º salário;

IV - Auxílio creche;

V - Vale Transporte;

VI - Salário Família;

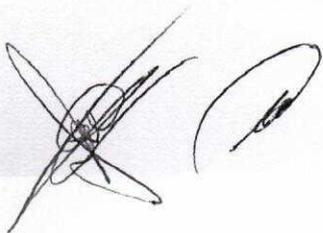
VII - Ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

VIII - Auxílios para compra de equipamentos pessoais ou uniformes e jalecos.

Parágrafo Quarto: O pagamento da diferença de que trata o caput desta Cláusula Quarta será realizada na forma de abono indenizatório, sendo destituído de natureza salarial para quaisquer fins.

Parágrafo Quinto: Em respeito à decisão do STF de que trata o caput desta Cláusula Quarta, o piso deverá ser pago de forma proporcional à jornada cumprida.

Parágrafo Sexto: Por não se tratar de salário, não se aplica a presente Cláusula o disposto no art. 611-A, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



CLÁUSULA QUINTA - DA EXCEÇÃO

O disposto na Cláusula Quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica às entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único: A aplicação do piso salarial para os estabelecimentos de que trata o caput desta Cláusula, dar-se-á exclusivamente na forma definida nos termos da Decisão proferida pelo STF, no âmbito da referida ADI 7222.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Será garantido para o empregado que substituir a outro de função mais elevada por período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o salário base, excluído as vantagens de ordem pessoal, do substituído, proporcional aos dias em que durar a substituição.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário seguirá o padrão legal de pagamento da primeira parcela até 30/11 e segunda até 20/12.

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - FERIADO PARA A CATEGORIA

O dia 12 de maio de cada ano, quando se comemora o Dia da Enfermagem, será adotado como data comemorativa de toda a categoria representada pelo Sindicato dos trabalhadores da rede privada da saúde, sendo considerado como repouso semanal remunerado. Caso algum empregado das empresas econômicas trabalhe, receberá o valor da remuneração do dia dobrado, salvo compensação durante o prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - SETOR FECHADO

Fica assegurada aos empregados da categoria econômica que desempenham suas atividades laborais na UTI (Unidade de Terapia Intensiva), Central de Material, no Centro Cirúrgico, berçário, sala de parto e setor de materiais, uma gratificação equivalente a R\$ 120,49 (cento e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único: A gratificação de setor fechado também será devido aos enfermeiros que laboram na Hemodinâmica e Hemodiálise

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

A remuneração de hora de trabalho extraordinária será superior em 75% (setenta e cinco por cento) de hora normal.

Parágrafo Primeiro: O empregador fornecerá cópia do controle de jornada para conferência do empregado quanto a pagamentos de horas extras.

Parágrafo segundo. Nas escalas descobertas por férias ou licenças-médicas superiores a 15 (quinze dias), as instituições de estabelecimentos saúde que atuam na área da saúde deverão garantir a integralidade do quadro de empregados, evitando dobras de plantão

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago mediante adicional de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento), a incidir sobre a hora normal

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar a seus empregados o Adicional de Insalubridade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente, e quando apuradas as condições insalubres através de Laudo de Insalubridade, nos Termos da NR-15 do MTE.

Parágrafo único: A empresa se obriga a confeccionar o LTCAT, e renová-lo periodicamente na forma da lei.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE CONFINAMENTO

Para os empregados da categoria que trabalhem embarcados, ou sob qualquer forma de confinamento em áreas não urbanas, fica estabelecida uma gratificação mínima a 30% (trinta por cento) do salário base.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALIMENTAÇÃO

As empresas e estabelecimentos hospitalares fornecerão gratuitamente a refeição a todos os empregados com jornada de trabalho superior a 09 (nove) horas, que não terá natureza salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: As empresas e estabelecimentos hospitalares se obrigam a destinar local apropriado para lanches e refeições dos empregados sendo vedado que as refeições sejam realizadas nos postos de serviços.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESPESAS DESLOCAMENTO

A todos os empregados da categoria econômica que lhe for exigido o desempenho suas atividades em cidade distinta do seu local de trabalho, fica assegurado o ressarcimento de eventuais despesas com estadia, alimentação e deslocamento (diárias).

Parágrafo único: O valor do ressarcimento será previamente estipulado entre empregado e empregador, observando-se para tanto a realidade socioeconômica da empresa e do local de destino

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado a guarda de criança em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 20 (vinte) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultando o convênio com creche.

Parágrafo único: O horário de permanência da criança na creche fornecida pela empresa empregadora deverá corresponder e coincidir com o horário e jornada de trabalho

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer contratos de seguro de vida em favor de seus empregados, sem qualquer ônus para trabalhadores, no valor mínimo de R\$ 15.751,65 (quinze mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para os casos de morte, invalidez total ou aposentadoria por invalidez

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos do art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, qualquer alteração do contrato de trabalho, inclusive no tocante a jornada e turno de trabalho, somente será lícita com a concordância do empregado, e ainda assim desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o mesmo.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões contratuais de trabalho devem ser homologadas na forma da Lei 13.467/2017

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação/recomendação, que deverá ser entregue ao mesmo, no ato da rescisão contratual

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO

Os empregados demitidos, com saldo no banco de horas, terão direito ao pagamento destas com o adicional que determina o Acordo Coletivo de Trabalho, com base no salário vigente na rescisão do contrato de trabalho, sendo o cálculo do excedente do D.S.R. proporcional a todo o período.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS

Fica assegurado aos Enfermeiros (as) a participação, sem prejuízo da remuneração, em congressos, seminários ou outros eventos ligados diretamente às suas atividades profissionais na empresa, mediante prévio ajuste entre Enfermeiros e empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROFISSIONAL ESTUDANTE

Obrigam-se os estabelecimentos hospitalares a abonarem as faltas dos empregados estudantes no dia da realização de vestibulares, mediante a comunicação escrita com dois (02) dias de antecedência e comprovação posterior dentro de três (03) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, salvo se objeto de compensação.

Parágrafo único: Sempre que as reuniões ultrapassarem 02 horas será fornecida alimentação aos empregados pela empresa sem custo para o trabalhador.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser dispensados, salvo através de inquérito judicial para a apuração de falta grave:

- a) O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a sua dispensa ou desincorporação;
- b) O empregado, nos últimos 12 meses que antecederem a data em que completará o prazo de carência exigido para a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa a mais de 05 (cinco) anos. Satisfeito o prazo de carência extingue-se a estabilidade provisória (PN 085/TST);
- c) A empregada gestante, além da estabilidade legal que compreende desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mais 30 (trinta) dias de estabilidade por força desta convenção.
- d) O empregado integrante da CIPA, efetivo ou suplente, eleito para representar os empregados, tem garantia do emprego, ou o salário desde o registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato;

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTÕES DE PONTO

Os cartões de ponto e outros controles de jornada de trabalho deverão refletir a efetiva jornada trabalhada pelo empregado, ficando vedada à retirada dos mesmos antes da hora em que o empregado encerrar o trabalho diário, bem com o registro por pessoa que não seja o titular do cartão.

Parágrafo único – Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, na forma do que estabelece a Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.



Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA DE BANCO DE HORAS/COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As partes, seguindo as regras legais fixadas no art. 59 da CLT, convencionam o uso do Banco de Horas para que haja a compensação de horas excedentes ou faltantes, inclusive aquelas decorrentes de eventuais trocas durante a jornada de trabalho da categoria.

Parágrafo Primeiro: A compensação das horas acumuladas deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da primeira hora incluída no Banco de Horas, ficando a cargo da Empresa definir a data da compensação.

Parágrafo Segundo: Será disponibilizado mensalmente pela empresa, aos funcionários que desejarem, EXTRATO INFORMATIVO, da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

Parágrafo Terceiro: Quando não houver a compensação, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro, ou em caso de rescisão contratual, as horas acumuladas deverão ser pagas, ao funcionário, de acordo com os percentuais estabelecidos para a hora de trabalho extraordinária (Cláusula Décima). As horas devedoras poderão ser descontadas, ficando facultada a empresa realizar os descontos sem acréscimo de qualquer percentual, limitando em 30% (trinta por cento) do valor em caso de rescisão.

Parágrafo Quarto: Na compensação das horas acumuladas, a jornada 6 x 1 poderá contemplar a dobra e na jornada 12 x 36 poderá trabalhar em dias seguidos desde que respeitado o intervalo mínimo interjornada de 11 (onze) horas consecutivas, conforme prevê o artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSENCIAS LEGAIS DO TRABALHO

Por motivo de férias, afastamento ou força maior, o período da compensação do saldo do banco de horas, será suspenso até o seu retorno ao trabalho, momento em que poderá ser compensado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO AMBIENTE DESTINADO AO DESCANSO, VESTIÁRIO E REFEIÇÃO

As empresas oferecerão aos seus empregados espaços físicos dignos e seguros destinados para repouso, alimentação, guarda de pertences e vestiário, sendo ainda garantidas instalações sanitárias, obedecendo à legislação vigente que trata da matéria, notadamente a NR nº 32, do MTE

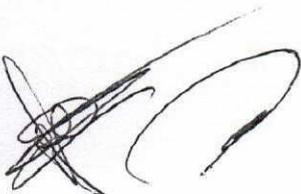
Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Ficam estabelecidas as jornadas de trabalho de 36 horas, 40 horas e/ou 44 horas, obedecidos os valores mínimos dos pisos salariais fixados na cláusula terceira desta CCT.

Parágrafo Primeiro: Poderá haver jornada 12x36, observando-se escala contínua, com no mínimo, uma hora para refeição e descanso, incluída na jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, na escala de 12x36, as empresas deverão observar o seguinte:



I – Quando os estabelecimentos de saúde optarem por praticar a escala de plantão com, no máximo, 13 (treze) plantões mensais, os trabalhadores nesta escala especial terão a carga horária semanal de trabalho computada e remunerada como sendo 36 (trinta e seis) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais;

II – Quando os estabelecimentos adotarem a escala 12x36 de forma contínua, sem qualquer limitador de plantões, os trabalhadores nesta escala especial terão a carga horária semanal de trabalho computada e remunerada como sendo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos do que dispõe o Parágrafo Segundo, incisos I e II, desta Cláusula Vigésima Quarta, na escala 12x36, o valor do Piso Salarial será computado nos termos do que dispõe a Cláusula Quarta desta CCT – Nacional da Enfermagem (Lei Federal Nº 14.434, de 4 de agosto de 2022), de acordo com a respectiva jornada de trabalho, nos termos decidido pelo supremo tribunal federal na ação direta de inconstitucionalidade(ADI) DE Nº 7222.

Parágrafo Quarto: Quando adota a escala de plantão de que trata o inciso I do Parágrafo Segundo desta Cláusula, nos meses em que as escalas tiverem um número de plantões inferior a 13 (treze), não subsistirá saldo de plantões a ser cumprido em outro horário ou turno.

Parágrafo Quinto: O Enfermeiro, cuja jornada ordinária de trabalho é realizada em horário noturno, não poderá ter o adicional noturno suprimido quando a compensação de jornada extraordinária ocorrer em virtude de trabalho em horário diurno.

Parágrafo Sexto: A remuneração pactuada pelo horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, na forma do que determina o art. 59-A, § 1º, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS TROCAS

Aos Enfermeiros que laboram em regime de escala poderão realizar até 04 (quatro) trocas mensais entre si que não gerem dobra, não ultrapassando a jornada máxima que é de 12 horas de trabalho, desde que seja observado o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para descanso, para não ferir a Súmula 437 e o art. 71 caput DA CLT.

Parágrafo Primeiro – As trocas deverão ser apontadas, controladas e autorizadas pelo Empregador, em formulário específico, onde sejam descritos os nomes dos beneficiários, função, matrícula, a data que ocorrerá a troca e a data da sua compensação, o turno, a data da emissão do documento, as assinaturas dos beneficiários e a aprovação do superior imediato.

Parágrafo Segundo – Por serem uma necessidade intrínsecas dos empregados, as trocas devem ser aprovadas antecipadamente pelo empregador e apresentada à Gerência de Enfermagem e/ou ao seu Setor de Pessoal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro - A simples inversão de horário de trabalho, pactuado entre os empregados, será computada como troca para os fins do disposto nesta Cláusula, e demais relacionadas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto - nas trocas deverá sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no art. 66 da CLT.

Parágrafo Quinto – Nas trocas, inclusive nas jornadas de 12 x 36, deverá sempre ser observado e respeitado o intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, previsto no Art. 66 da CLT.

Parágrafo sexto: Com relação às trocas permitidas na Convenção Coletiva fica ajustado que quando estas forem de interesse dos funcionários do diurno, estes não farão jus ao adicional noturno.



Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECIBO DE FÉRIAS

Fica facultado no recibo de férias a assinatura do colaborador, já que, o comprovante de pagamento é a prova que o crédito foi realizado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniforme o empregador fornecerá ao empregado 02 uniformes completos por ano civil, um a cada 06 meses, gratuitamente. Entende-se por uniforme toda a vestimenta necessária ao desempenho das funções, utilizada exclusivamente em serviço.

Parágrafo único – O empregador respeitará as condições estabelecidas na Instrução Normativa 32 do Ministério do Trabalho e Emprego

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos são válidos para justificar a ausência ao trabalho e serão fornecidos pela rede oficial.

Parágrafo único - Assegura-se o direito a ausência remunerada de dois (02) dias por semestre aos empregados para levar o filho menor ao médico ou dependente previdenciário até 10 (dez) anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito (48) horas

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ HOSPITALAR

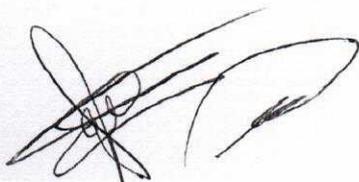
Será concedida a assistência médica/hospitalar, aos empregados, no hospital em que trabalha nos casos de emergência, sem qualquer ônus para os empregados

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - DELEGADO SINDICAL

Nas empresas com mais de 15 (quinze) enfermeiros é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT, c/c art. 8º da Lei Maior.



Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL PARA REUNIÕES

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa poderão ausentar-se do serviço até 04 (quatro) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário e DSR's, desde que a empresa seja avisada por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas reconhecerão o SINDERN como único representante da categoria dos Enfermeiros na base territorial do Estado do Rio Grande do Norte

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAIS

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical, efetivos e suplentes, que estejam em pleno exercício de suas funções, de até um (01) Enfermeiro por empresa, que conte com mais de 20 profissionais, para desempenho de mandato sindical, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se estivessem em exercício, reconhecendo como tempo de serviço efetivo, o período de afastamento para desempenho de mandato sindical dos dirigentes sindicais enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Primeiro: A disponibilidade remunerada prevista neste caput desta cláusula é limitada a quatro (04) diretores, não podendo ser superior a um (01) por empresa hospitalar ou grupo econômico em estabelecimento hospitalar.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIAS DE ACESSO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para desempenho de suas funções, independente de comunicação prévia ou autorização, vedada a divulgação de matéria político partidário ou ofensiva.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINDICAL

Os empregadores obrigam-se a descontar em folha de pagamento, as mensalidades associativas dos Enfermeiros correspondente a 1% (um por cento) dos vencimentos bruto, que corresponde ao salário bruto, mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional, o qual remeterá aos empregadores relação de seus associados que tenham autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores se obrigam a remeter ao Sindicato Profissional, relação nominal contendo valor descontado, desligamentos, afastamentos, ausência do desconto e seus respectivos motivos em consonância com os artigos 545 e seu Parágrafo Único, da CLT, anualmente até 20 dias após o registro da Convenção para as empresas estabelecidas na capital e região metropolitana e 30 dias para as empresas sediadas no interior.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos serão efetuados através de transferência/depósito bancário na Caixa Econômica Agência nº 0033 Op:003 Conta Corrente nº 3853-3 em nome do SINDERN ou por pagamento



através de boleto, desde que solicitado por escrito a emissão destes, conforme acordo firmado entre as partes e será creditado no máximo, até o quinto dia útil subsequente ao correspondente pagamento do funcionário.

Parágrafo Terceiro: As empresas são responsáveis por comprovar o depósito/pagamento com o envio, através do e-mail contato@sindern.com.br, da relação dos descontos. Caso não seja possível o envio por e-mail, a empresa deverá entregar o comprovante na sede do SINDERN.

Parágrafo Quarto: As empresas serão responsáveis pelo pagamento quando forem omissas no desconto associativo ou repasse do desconto assistencial

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PREV NO INC IV DO ART 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A contribuição sindical estabelecida nos artigos 578 e seguintes da CLT deverá ser descontada dos profissionais na forma da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL COLETIVO

Fica estabelecida a COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL COLETIVA no valor de 2,5 % (dois virgula cinco por cento) do salário-base, conforme aprovação em assembleia realizada no dia 18 de dezembro de 2023, conforme edital e ata de assembleia. Esse valor será descontado dos empregados no mês subsequente ao fechamento do instrumento coletivo e efetivo registro no sistema Mediador e repassado ao Sindicato à título de Contribuição Assistencial/Taxa Negocial até 10 dias após a realização do desconto, através de boleto de cobrança bancária que serão enviados às empresas, devendo tal pagamento ser efetuado até a data dos respectivos vencimentos, em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato ou, através de transferência/depósito bancário na Caixa Econômica Agência nº 0033 Op:003 Conta Corrente nº 3853-3 em nome do SINDERN. A Contribuição acima definida destina-se ao atendimento de desenvolvimento de atividades sociais do Sindicato, ligados a Assistência ao trabalhador, jurídica, recreativa qualificação e desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único - Fica estabelecido e garantido o direito de oposição ao trabalhador que desejar opor-se ao desconto acima previsto, devendo fazê-lo através de carta escrita de próprio punho e entregue pessoalmente na sede do sindicato laboral ou via carta registrada no prazo de 10 (dias) a contar do registro do CCT no MTE, entregando ainda uma via protocolada à empresa

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO - COMISSÃO BIPARTITE

As entidades suscitante e suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos, com a realização de reuniões trimestrais para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitando a 4 (quatro) participantes por entidades

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, do contrato de trabalho ou de normas internas da empresa, com relação a quaisquer das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA
Violada ou descumprida qualquer cláusula desta convenção, o Sindicato Laboral notificará a empresa infratora para que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena da empresa infratora ser obrigada a pagar multa equivalente a 2% do valor pecuniário incidente sobre o direito violado, por cada cláusula descumprida, caso não exista na legislação a previsão de multa para o mesmo fato. A multa também se aplica quando o pagamento do salário for feito em data posterior ao 5º dia útil do mês, conforme art. 459 da CLT, sem prejuízo da atualização monetária prevista em lei.

Parágrafo Primeiro: Em caso de descumprimento de norma coletiva que não possua valor pecuniário, será aplicada uma multa no valor de R\$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos), valor este que será dobrado em caso de reincidência de descumprimento da mesma cláusula.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente à multa aplicada será revertido 50% (cinquenta por cento) para o empregado e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VALIDADE

A convenção coletiva, na sua integralidade, terá validade constante na referida cláusula primeira. Assim, fica vedada a perpetuação do pactuado após o prazo de vigência da presente Convenção

}

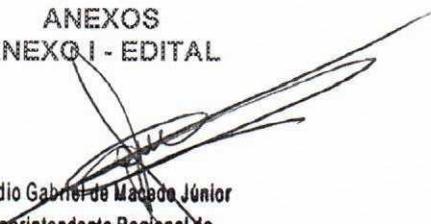

LUCIANO GOMES CAVALCANTI
Presidente

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO RIO G DO NORTE


ELSON SOUSA MIRANDA
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DO ESTADO DO RN

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL


Cláudio Gabriel de Macedo Júnior
Superintendente Regional do
Trabalho no RN

